



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.362, DE 2012 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Estabelece a dedutibilidade das despesas com educação efetuadas com empregados, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4086/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das despesas efetuadas com empregados da pessoa jurídica.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

*.....
§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com:*

I - alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados;

II - educação de seus empregados, em instituições de ensino fundamental, médio ou superior ou de ensino técnico, vedada a redução de salário como forma de reembolso de valores ou de compensação pela diminuição da jornada de trabalho, se houver;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, para conseguir crescimento econômico-social de forma sustentada, precisa aumentar a produtividade da sua economia. Investimentos em infraestrutura são cruciais para pavimentar essa aspiração. Da mesma forma, requer-se o aprimoramento das instituições públicas e o combate ao desperdício, à burocracia e à corrupção. Porém, é essencial que se consiga elevar a produtividade da sua mão-de-obra.

Assim, estamos apresentando o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo primordial incentivar a elevação do nível educacional da classe

trabalhadora brasileira.

Para tanto, propomos a alteração da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para estabelecer a dedutibilidade das despesas efetuadas com a educação dos trabalhadores. Para evitar abusos, limitamos essa dedutibilidade aos casos em que não ocorra redução do salário do assalariado, seja para resarcimento das despesas ao empregador, seja para compensação da redução da jornada de trabalho para o comparecimento às aulas.

Acreditamos que o nosso Projeto oferecerá as bases para a construção de uma parceria entre capital e trabalho com o fulcro de melhorar o nível educacional da nossa população, motivo pelo qual contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2012.

DEPUTADO WELLINGTON FAGUNDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (*Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
